

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 27.158/18  
Em: 5.08.18 h: 13:07  
[Assinatura]  
FUNCIONÁRIO

Tomada de Preço nº. 05/2018 – Processo Licitatório nº. 83/2018

*A Comissão de Licitação,  
Deixo de analisar o recurso, uma  
vez que intempestivo (art. 109, I, a? Lei nº  
8666/93) e mantenho as peças constantes  
no parecer retro.*

*29/08/18*

*[Assinatura]*  
**Priscila Gregolin Gugik**  
OAB/PR nº 51.366

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que habilitou a empresa **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, conforme publicação no Diário Oficial do Município, Edição Nº 1621 do dia 06 de junho do corrente ano, fixando prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual apresentação de Recurso Administrativo, portanto, 13 de junho do corrente ano.

## **II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida instaurou processo licitatório sob a modalidade Tomada de Preço, edital número 05/2018.

Conforme publicação do Diário Oficial do Município do dia 06/06/2018 foram declaradas habilitadas do certame as empresas CTR3 Prestadora de Serviços e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Diante o exposto, restou concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo.

Assim, fruindo da prerrogativa Recursal a Recorrente vem expor suas alegações, para ao final pleitear pelo provimento recursal para ao final requerer pela inabilitação da empresa CTR3 Prestadora de Serviços

## **III – DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CTR3**

### **A – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

Estabelece o edital de licitação cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e preparação de alimentos para o lote 01, sendo que para os lotes 02 e 03 o objeto licitado consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e merendeira inclusive com preparação de alimentos.

A título de condições de participação o item 5.1 do edital estabelece que *“Poderão participar da presente licitação, os interessados devidamente CADASTRADOS no ramo pertinente ao objeto desta licitação, inscritos no Cadastro de Licitantes do Município*



de Coronel Vivida...”.

No cadastro Municipal de Coronel Vivida consta o ramo de atividade da licitante: *execução de pavimentação de ruas, estradas e de aterros sanitários, implantação e administração de aterros sanitários; serviços de coleta, remoção, manejo, transporte, tratamento e destinação final de lixo reciclável orgânico, de resíduos em ruas, prédios e demais logradouros públicos e da construção civil (entulhos), resíduos não-perigosos; serviços de coleta, transporte, manejo, tratamento e destinação final de resíduos de saúde (hospitalar); serviços de limpeza e conservação de ‘rus’, logradouros, atividades de asseio e conservação; de portaria; de telefonista, de serventes e de limpeza, serviços de conservação e jardinagem, de poda de árvores, de raleadura e desbastes em reflorestamento, usinas de triagem de lixo, operações de usina de compostagem, obras de construção civil”.*

Nota-se que dentre as atividades discorridas no Registro Cadastral do município não consta a despeito da exigência do item 5.1, serviços de merendeira, copeiragem, **tampouco preparo de alimentos.**

Aliás, em consulta perante a Receita Federal do Brasil, nota-se que a Recorrida possui como atividade preponderante a coleta de resíduos não perigosos, não havendo qualquer atividade relativa a preparo de alimentos:

<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

Dentre as atividades licitadas, sobretudo a de preparo de alimentos, há exigência de expertise técnica diferente daquelas indicadas no Registro Cadastral do Município, que em sua maioria referem-se à destinação de lixo.

Parece-nos claro, portanto, que a Recorrida não atende ao critério relativo a

condição de participação, daí porque deve ser inabilitada em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inteligência dos artigos 41 e 45 da Lei 8.666/93.

## B – DA MUDANÇA DE UNIVERSO DE LICITANTES

Ainda que a exigência contida no item 5.1 possa eventualmente ser relativizada quando do julgamento do presente recurso administrativo, é necessário destacar que apenas 03 (três) empresas participaram da presente Tomada de Preços, não se podendo olvidar que a condição relativa a compatibilidade do objeto (limpeza e preparo de alimentos) por óbvio conduziu a formação do efetivo disposto a participar do processo licitatório, ao passo que raras são as empresas que atuam em ambas as áreas (de asseio e alimentação).

Parece-nos descabido que após a publicação e abertura do processo, quando já afastados outros licitantes, surja entendimento que abrande a condição afeta a condição de participação para o fim de flexibilizar a participação de um licitante.

Dessarte, qualquer decisão, ato, ou conduta que divirja do que se determina em edital, importa em agir **discricionário, elemento não permitido ao administrador público quando ultrapassada fase de confecção do instrumento convocatório**, pois o edital é norma cogente e vinculatória do agir da Administração licitante.

Aliás, ensina a doutrina neste mesmo sentido de forma bastante objetiva:

### *2) A exaustão da discricionariedade*

*Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.***

*Jurisprudência do STJ*

*“Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.3006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.) (grifos nossos)”*

Assim, requer-se em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mormente para que não haja prejuízo aos licitantes que deixaram de participar do certame, que se proceda a desclassificação da empresa **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, uma vez que não atendidas as condições de participação.

### C – DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO EDITAL

É sabido que a empresa CTR3 já prestou os serviços ora licitados, e quanto a este ponto não há questionamento, até porque a licitante procede a juntada de atestado de capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura Municipal de Coronel Vivida.

A questão a ser debatida, todavia, refere-se ao fato de que a prestação dos serviços não substitui a exigência do item 5.1, que de forma clara versa: *“Poderão participar da presente licitação, os interessados devidamente CADASTRADOS no ramo pertinente ao objeto desta licitação, inscritos no Cadastro de Licitantes do Município de Coronel Vivida...”*.

Aliás, o item 5.1 trata de condição de participação, enquanto o atestado de capacidade técnica se presta para o fim de comprovar condição de habilitação, são, portanto, fases distintas.

Assim, não deve a Comissão de Licitações aplicar ou substituir o atestado de capacidade técnica como prova de condição de participação, sob pena de afronta ao

juízo objetivo previsto no artigo 44 §1º da Lei 8.666/93 que assim versa:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes*

Recorrendo aos argumentos já discorridos nos autos da peça recursal, a aplicação de rigores diversos daqueles previstos em edital em detrimento de um licitante representa afronta a isonomia dos licitantes, bem como para as empresas que deixaram de participar do processo, sendo, portanto, situação prejudicial ao princípio da paridade.

#### **D – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**

O edital estabelece em seu item 1.2.1 que “O Edital de licitação poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer cidadão ou por qualquer interessado em participar da licitação, mediante requerimento por escrito, que deverá ser protocolado juntamente com as razões, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer cidadão e em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer interessado em participar da licitação.”

De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo Art. 41. § 1o que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

Ao participar do processo e não impugnar o Edital, a Recorrida passou a se

vincular as condições estabelecidas no instrumento convocatório, daí porque a inabilitação é medida que se impõe, mormente porque o fato de já ter prestado os serviços não substitui a exigência do item 5.1.

**Não há cabimento, portanto, pretender o licitante refazer os termos do Edital conforme lhe apraz por esta ou aquela razão, justificada ou não, na medida em que não devidamente impugnado,** prerrogativa prevista no edital.

### **E - DA APLICAÇÃO DE RIGOR E CRITÉRIOS ISONÔMICOS**

Consoante se extrai da ata de sessão pública, a empresa IGUAÇU restou inabilitada por descumprimento do que reza o edital

Então, parece relevante considerar que se para determinado momento da licitação houve análise criteriosa e formal, e dessa análise a Comissão de Licitações decidiu inabilitação de licitante, não há que se falar ou utilizar destes critérios apenas para a empresa parte dos licitantes, sob pena de afronta ao princípio da isonomia do processo, da impessoalidade e do julgamento objetivo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em*

*conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Analisando a igualdade entre os licitantes e a equidade nos julgamentos em processo licitatório, o Judiciário vem se manifestando:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. 1. A autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50270697920144040000 5027069-79.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 16/04/2015). (grifo nosso).*

Assim, requer-se pela aplicação dos mesmos critérios impostos em desfavor da empresa IGUAÇU quando da análise dos documentos apresentados pela empresa **CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP**, impondo, portanto, o rigor do edital como causa de inabilitação.

#### **IV - DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK**



**ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação da Recorrida dos argumentos arguidos em Recurso;
- b) Em eventual indeferimento da pretensão recursal, requer-se pela remessa dos autos para análise da autoridade coatora;
- c) Seja a Recorrente devidamente comunicada da decisão administrativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 13 de junho de 2018.

**RAPHAEL  
GALVANI** Assinado de forma  
digital por  
RAPHAEL GALVANI  
Dados: 2018.06.13  
13:37:15 -03'00'

**Raphael Galvani**  
OAB/SC 19.540

**Simone Costa**  
OAB/SC 43.503

**Alexandre do Vale Pereira**  
OAB/SC 30.208



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Livro: 425  
Folha: 057

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

1º TRASLADO



Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

## PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: -----

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representadas por seu Diretor **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF 751.256.849-53, com o mesmo endereço da sede; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante legal das empresas outorgantes, me foi dito que, por esse público instrumento e na melhor forma de direito, que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, gerente comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, coordenadora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, advogado e contabilista, portador da cédula profissional nº 19.540 OAB/SC, CRC/SC 31.703/O-3 TC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, assessora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, administradora, portadora da cédula profissional nº CRA/SC 15483, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, analista comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, coordenadora de contratos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47, **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **TARCISIO LEITE**, brasileiro, gerente operacional, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.513.036-6 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91 e portadora da cédula profissional nº CRA/SC 20241, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, inclui poderes para representar a empresa no que trata requerimentos de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante bancos, instituições financeiras e seguradoras, para fins de carta de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos  
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.  
Joinville, 15 de maio de 2017, 11:49:20

Em testemunho da verdade

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55752-U39E

Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- Brás São - Itaipava
- Maria Lúcia Piccini de Sá - Escrivão Substituto Legal
- Diva Maria de Fátima - Escrivão Substituto
- Ana Maria Tomazini - Escrivão Substituto
- João Paulo de Oliveira - Escrivão
- Cristiano Peliccioli - Escrivão
- Tânia Cristina Lima de Jesus - Escrivão
- Jéssica Soares - Escrivão
- Maria Helena de Sá - Escrivão
- Márcio Pires - Escrivão
- Nádia Aparecida - Escrivão
- Tânia Francisca dos Santos Machado - Escrivão
- Viana André Gabriel de Moraes - Escrivão



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

Livro : 425  
Folha : 057V

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968



Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer responsabilidade. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoas Jurídicas, **RUTH SILVA - TABELIÃ**. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.

**RUTH SILVA**  
Tabeliã

**Michele Patzelt Ehrat**  
Escrevente Notarial



\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



## 2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 15 de maio de 2017. 11:48:21

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55753-RNOD

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Ruth Silva - Tabeliã;  Maria Elisa Witzel da Silva - Escrevente Substituta Legal;  Claudia Marie Fuck de Silva - Escrevente Substituta;  Yara Silvana Termanin - Escrevente Substituta;  Ana Paula de Oliveira - Escrevente;  Cristiano Reiner Kitzke - Escrevente;  Elaine Cristina Loos de Souza - Escrevente;  Juliana Mertens - Escrevente;  Maria Cláudio Lino da Silva Sattler - Escrevente;  Michele Patzelt Ehrat - Escrevente;  Nicóla Aguiar Bruno - Escrevente;  Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente;  Vilma Neldi Gehardt de Moura - Escrevente

**fernando**

---

**De:** fernando <fernando@coronelvivia.pr.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 20 de agosto de 2018 13:53  
**Para:** ctr3.manica@gmail.com  
**Assunto:** Tomada de Preços nº 05/2018 - recurso Orbenk  
**Anexos:** 28. Recurso Administrativo Orbenk TP 05-2018.pdf  
  
**Prioridade:** Alta



A empresa CTR3 Prestadora de Serviços Ltda – EPP.

Boa tarde.

Segue em anexo recurso apresentado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões ao recurso.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---

**De:** Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@coronelviviada.pr.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 20 de agosto de 2018 13:54  
**Para:** fernando@coronelviviada.pr.gov.br  
**Assunto:** Successful Mail Delivery Report  
**Anexos:** details.txt; Message Headers.txt



This is the mail system at host ns1.coronelviviada.pr.gov.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<ademir@coronelviviada.pr.gov.br>: delivery via  
ns1.coronelviviada.pr.gov.br[/var/lib/imap/socket/lmtp]: 250 2.1.5 Ok

<ctr3.manica@gmail.com>: delivery via  
gmail-smtp-in.l.google.com[64.233.186.27]:25: 250 2.0.0 OK 1534784021  
n3-v6si8073887qvi.279 - gsmtip

**fernando**

---

**De:** fernando <fernando@coronelvivia.pr.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 20 de agosto de 2018 13:56  
**Para:** 'iguacu.limpeza@gmail.com'; wichilen@hotmail.com  
**Assunto:** Tomada de Preços nº 05/2018 - recurso Orbenk  
**Anexos:** 28. Recurso Administrativo Orbenk TP 05-2018.pdf



**Prioridade:** Alta

A empresa Iguaçu Limpeza e Conservação Ltda – ME.

Boa tarde.

Segue em anexo recurso apresentado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões ao recurso.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

**fernando**

---

**De:** Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@coronelviviada.pr.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 20 de agosto de 2018 13:57  
**Para:** fernando@coronelviviada.pr.gov.br  
**Assunto:** Successful Mail Delivery Report  
**Anexos:** details.txt; Message Headers.txt



This is the mail system at host ns1.coronelviviada.pr.gov.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<iguacu.limpeza@gmail.com>: delivery via  
gmail-smtp-in.l.google.com[64.233.190.26]:25: 250 2.0.0 OK 1534784210  
a125-v6si4974435qkb.47 - gsmtip

**fernando**

---

**De:** postmaster@outlook.com  
**Enviado em:** segunda-feira, 20 de agosto de 2018 13:57  
**Para:** fernando@coronelviviada.pr.gov.br  
**Assunto:** Entregue: Tomada de Preços nº 05/2018 - recurso Orbenk  
**Anexos:** details.txt; Anexo sem título 00022.txt



**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[wichilen@hotmail.com](mailto:wichilen@hotmail.com)

Assunto: Tomada de Preços nº 05/2018 - recurso Orbenk



**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, PARANÁ.**

PROCOLO Nº 27.607/18  
Em: 27.08.18 às 14:33  
[Assinatura]  
FUNCIONÁRIO



**CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.375.648/0001-78, com sede à Rua XV de Novembro, nº440, na cidade de Coronel Vívda, Estado do Paraná, vem na forma da legislação vigente para, tempestivamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES,**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa ORBENK Administração e Serviços Ltda., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente habilitou a contra-razoante no processo licitatório em pauta.

**Da Intempestividade do recurso:**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente recurso faz menção tão somente a habilitação da empresa CTR3, e como transcrito pela própria recorrente o prazo para recurso desta fase, encerrou-se em 13 de junho de 2018, e como se pode verificar no corpo do recurso este foi protocolizado somente em 15 de agosto de 2018, portanto fora do prazo

A necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se prevista em lei. A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade do recurso administrativo, que não pode ser ignorado sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo ou sob outro argumento qualquer. Ao contrário, os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal. Desta forma o presente recurso não deve ser reconhecido pois interposto de forma intempestiva.

Ultrapassada a preliminar acima, o que não se acredita, passasse á análise do recurso.

**Fone: 46. 3232-1471**

**Rua XV de Novembro, 440 B. Líder | Coronel Vívda-PR**

## Do Recurso

A recorrente apresentou razões recursais alegando em síntese que a empresa vencedora não possui atividade pertinente ao objeto da licitação, estando em desconformidade com a norma editalícia.

Porém o tema trazido a baila já foi objeto do parecer emitido pela Assessora Jurídica do Município, juntado aos autos às fls. 430 a 433, ressaltando-se que trata-se exatamente do mesmo recurso, e não havendo qualquer fato novo, deve ser acatado o parecer referido.

A acrescentar ao parecer brilhantemente emitido pela Assessoria Jurídica, somente que o paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

*Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.*

*A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".*

*Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.*

4



E ainda, vale citar:

*O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita.*

*Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.*

*Vale lembrar aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele:*

*"Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.*

*Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).*

[...]

*Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)*

Além de apresentar os documentos exigidos no edital de maneira correta a empresa CTR 3 Prestadora de Serviços Ltda., apresentou a melhor proposta e, portanto deve ser mantida a decisão que a declarou vencedora, mesmo porque, essa não foi objeto do presente recurso.

#### **Do Pedido**

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso tendo em vista que precluso o direito, sendo o recurso intempestivo.

**Fone: 46. 3232-1471**

**Rua XV de Novembro,440 B. Líder | Coronel Vivida-PR**



Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Neste termos pede deferimento.



Coronel Vivida/PR., 27 de agosto de 2018.

  
CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ 02.375.648/0001-78  
Luiz Artur Manica

**Fone: 46. 3232-1471**

Rua XV de Novembro, 440 B. Líder | Coronel Vivida-PR



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ



**DECISÃO FINAL DE RECURSO**  
**REFERENTE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018**

Recorrente: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa CTR3 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, na Tomada de Preços nº 05/2018, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA), SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, CONSERVAÇÃO E PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS (COPEIRAS/MERENDEIRAS) NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CRECHES".

O recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não merece análise, pois foi interposto fora do prazo legal. A empresa recorrente apresentou suas alegações nos termos do protocolo nº 27.158/18 em 15 de agosto de 2018, as 15h:07min, o qual faz parte integrante do processo.

O recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi submetido à assessoria jurídica do município, a qual em análise diz: "*À comissão de licitação, deixo de analisar o recurso, uma vez que intempestivo (art. 109, I, "a", Lei nº 8666/93) e mantenho as razões constantes no parecer retro.*" Tal parecer é constante nas páginas 430 a 433 do processo.

A decisão quanto à habilitação das proponentes foi proferida em 05 de julho de 2018. No dia 12 de julho de 2018 foram abertas as propostas de preços das empresas habilitadas, sendo ultrapassada a fase de habilitação. O prazo de recurso aberto no dia 10 de agosto de 2018 foi quanto a classificação das propostas, não sendo este o conteúdo do recurso apresentado pela empresa Orbenk, sendo, portanto o mesmo intempestivo.

Após análise do recurso, mantenho a classificação final da Tomada de Preços nº 05/2018, proferida em 08 de agosto de 2018, sendo ultrapassados os prazos recursais, determino a conclusão do processo licitatório, com a homologação e adjudicação do processo licitatório ao licitante vencedor.

Coronel Vivida, 03 de setembro de 2018.

  
Frank Ariel Schiavini,  
Prefeito Municipal.